

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DENIS SILVA DE OLIVEIRA – DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMATICA DE UBERABA – CODIUB – NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO - EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017.


*ESC, PROJETO, SEGURANÇA E INSTALAÇÕES LTDA - ME*, com sede em Vargem Bonita(MG), à Rua Cambuquira, 148, Centro, CEP 37922-000, inscrita no CNPJ sob nº 21.214.749/0001-61, vem nos termos e condições estabelecidos pelo artigo 41 e Parágrafos da Lei Federal no. 8.666 de 21 de junho de 1.993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017**, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais:

A infringência às regras legais viciou o instrumento convocatório, razão de sua impugnação, que se dá tempestivamente, obedecido o prazo decadencial para sua apresentação.

Consoante a descrição do objeto, trata-se de licitação, modalidade pregão eletrônico que objetiva a **"REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA, EM VIAS DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG"**.

#### I - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a *"registro de preço para prestação de serviços, com disponibilização, instalação, manutenção e operação de equipamentos e sistemas de fiscalização eletrônica, em vias do município de Uberaba/MG"*.



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

## II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

### A) EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ITEM NÃO CONSTANTE DO OBJETO LICITADO.

O item 6.6.2 – subitem 6.6.2.1 e item 6.6.3 – subitem 6.6.6.1 relativos à comprovação de capacidade técnica da licitante e profissional, traz como exigência a:

"Fornecimento, OPERAÇÃO e manutenção de equipamentos de talão eletrônico (Palm top)."

O item 14 do Termo de Referência e seus subitens 14.2 "h" e 14.7 "e", deixa claro que a responsabilidade da operação dos equipamentos de Talonário Eletrônico serão de responsabilidade do Contratante

Conforme estabelecido no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, a comprovação de aptidão, para qualificação técnica dos licitantes, restringe-se ao "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Portanto, a exigência de comprovação deverá ser similar ao objeto da licitação, de acordo com os motivos técnicos que envolvem a sua execução, vedadas limitações não previstas em lei, que inibam a participação na licitação, conforme § 5º do citado artigo.



Sendo assim, entendemos que as exigências de comprovação de "operação" de equipamentos de talonário eletrônico deverão ser retiradas do Edital e o mesmo ser corrigido para que não seja restringido a participação de potenciais licitantes.

É o que se requer!

**B) EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESPECÍFICO QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAIS LICITANTES.**

O item 16.3.18, 17.3.18 e 19.3.7 letra "n" do Termo de Referência do Edital condiciona que os equipamentos de fiscalização eletrônica deverão ser capazes de realizar a contagem volumétrica classificada, identificando, no mínimo, os volumes distribuídos em 4 (quatro) grupos distintos de veículos: a) motocicletas; b) automóveis de passeio; c) ônibus e; d) caminhões.

Considerando que diversos equipamentos no mercado com de tecnologia não intrusiva utiliza-se de um único sensor para detecção de veículos, bem como que seria impossível que a Contratante fornecer banco de dados de todos os veículos automotores, é impossível que estes equipamentos façam a classificação de veículos da forma indicada.

Sendo assim, para evitar restrição de potenciais licitantes, deverá ser excluída a exigência contida no item 16.3.18, 17.3.18 e 19.3.7 letra "n" do Termo de Referência do Edital, corrigido para que não seja restringido a participação de potenciais licitantes.

É o que se requer!

Não pode ser admitida a escolha, pela Administração, do aparelho a ser cotado conforme já se apresenta o Edital. As especificações mínimas descritas no edital,



devem ser determinadas de forma a evitar a restrição a um único tipo de marca e/ou e/ou tipo e/ou fornecedor.

Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo restringir a um número reduzido de fornecedores, sob pena da administração violar diretamente o artigo 7º, §5.º da lei 8666/1993:

*Artigo 7.º (...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos de nossa autoria)*

O princípio fundamental no âmbito da licitação pública é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

Essa escolha não pode ser aleatória nem direcionada, a não ser em raríssimas exceções previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Via de regra, deve-se garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços à Administração Pública.

Colocado o Edital da forma que se encontra, surge a polêmica acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não



4


cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### III - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Belo Horizonte, 14 de julho de 2017.



**ESC, PROJETO, SEGURANÇA E INSTALAÇÕES LTDA - ME**  
**CNPJ nº 21.214.749/0001-61**  
**Daniel Melo de Oliveira**  
**Representante Legal**